



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0904372-77.2006.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza  
**Apelante** : Município de João Pessoa  
**Advogado** : Eduardo Dias Madruga Modesto  
**Apelado** : José Antonio de Franca  
**Defensora** : Maria de Lourdes Araújo Melo

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO E REDIRECIONEMTO DA EXECUÇÃO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 392, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não há que se falar em suspensão do processo, nos termos do art. 265,I, do Estatuto Processual, tampouco em redirecionamento do polo passivo do feito, se o

falecimento do devedor precedeu a execução, restando patente a ilegitimidade da parte executada, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

- Consoante preconiza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 59/65, interposta pelo **Município de João Pessoa**, desafiando sentença, fls. 55/56, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em desfavor de **José Antonio de Franca**, decidiu nos seguintes termos:

*Assim é que*, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da demanda.

Em suas razões, o recorrente aduz a impropriedade da decisão objurgada, porquanto extinguiu o processo sem resolução de mérito, quando, em razão do princípio da economia processual, cabível seria a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Estatuto Processual, concedendo-se, assim, prazo para a edilidade

municipal, redirecionar a execução em face do espólio, herdeiros ou sucessores, em harmonia com o art. 568, II, do mesmo diploma processual, bem como, providenciar a substituição do polo passivo da Certidão da Dívida Ativa.

Contrarrazões ofertadas, fls. 69/71, postulando a manutenção da sentença, sob o argumento de ter a presente ação sido ajuizada em face de pessoa já falecida.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 76/78, não opinou no mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

O **Município de João Pessoa** intentou a vertente **Execução Fiscal** contra **José Antonio de Franca**, com o escopo de cobrar o pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano -, referente ao exercício 2003, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de nº 2004/005567, colacionada à fl. 03.

O Magistrado de primeiro grau, ao decidir a lide, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto morto o devedor, antes do ajuizamento da Execução, o que ensejou a interposição de recurso por parte do **Município de João Pessoa**, postulando, a suspensão do processo, a fim de redirecionar a execução e proporcionar a substituição do polo passivo da Certidão da Dívida Ativa.

Sem maiores delongas, razão não assiste ao insurgente, pois, é certo que, a suspensão processual, nos termos do art. 265, I, só é possível se a parte veio a óbito no curso do processo de execução, e, do cotejo dos autos, vislumbro que a Fazenda Pública Municipal ingressou com a presente execução fiscal, em 31 de janeiro de 2006, em face de devedor falecido, registre-se, em data bem anterior ao ingresso da demanda, em 26 de dezembro de 1976, consoante a certidão de óbito de fl. 54, restando

patente a ilegitimidade da parte executada, com a conseqüente extinção do feito.

Igualmente inviável o pedido de redirecionamento da execução contra o espólio, herdeiros e sucessores, pois, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal situação só é admitida “quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”<sup>1</sup>, hipótese não verificada na questão em desate.

No tocante ao pleito de substituição do polo passivo da Certidão da Dívida Ativa, melhor sorte não assiste ao recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento permitindo a substituição da CDA, tão somente, com relação à correção de erro material ou formal, e até a prolação da sentença de embargos, destacando, com isso, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo da execução, uma vez que geraria alteração do próprio lançamento.

Esse posicionamento restou assente, implicando na edição da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse mesmo sentido, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1345801 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 09/04/2013, DJe 15/04/2013.  
*Apelação Cível nº 0904372-77.2006.815.2001*

**SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário.** Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

**2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".** Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009).(...)4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ - AgRg no AREsp 324015 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 03/09/2013, DJe 10/09/2013). - negritei.

E

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE**

ACÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de acção pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a acção executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de acção que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. **Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".**

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso

especial não provido. (STJ - RREsp 1222561 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/04/2011, DJe 25/05/2011) - grifei e destaquei.

Ainda,

(...) "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010).4. Agravo regimental não provido. (AGRG NO RESP 1218068/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/04/2011, DJe 08/04/2011). - sublinhei.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

**EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.** Embora exista a possibilidade da retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais e formais, tal procedimento

não poderá ser utilizado para modificar o polo passivo da relação tributária. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução. Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 200.2006.914.859-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/02/2014; Pág. 12) - negritei.

Logo, imperativo o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator